ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22936/2016
PROTOCOLO	: 1746356
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO/DENUNCIADA	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DENUNCIANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA
INTERESSADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO	: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR OAB/MS 6125-B. HEBERTH SARAIVA SAMPAIO OAB/MS 14.648 GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI OAB/MS 10.895-B, LUÍS HENRIQUE S. DE SOUZA OAB/MS 6.8O2 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** formulada pelo Sr. **Carlos Roberto Pereira**, devidamente qualificado, tendo como denunciada à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta, e pela **intimação do** Sr. **Carlos Roberto Pereira**, **da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** e Sr. **Marcos Marcello Trad** quanto aos termos do julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a estar Corte de Contas pelo Sr. Carlos Roberto Pereira contra ato da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, alegando a existência de irregularidade quanto a vida funcional do servidor Marcos Marcello Trad, Deputado Estadual à época.

Sustenta, em apertada síntese, que o ato que efetivou o servidor acima citado é eivado de nulidade, o qual não pode subsistir, uma vez que ocorreu sem aprovação de concurso público já que a ADCT somente tutelou direitos e garantias de estabilidade para aqueles funcionários que tivesse no mínimo 05 (cinco) anos no cargo, o que não é o caso do ex-Deputado Estadual.

Ao final, pleiteou a adoção de medidas para investigação, apuração e providências necessárias.

Às f. 3-4 a Denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas.

Em seguida, após receber os autos, determinei à f. 22 a remessa dos autos para Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a matéria, conforme dispõe o Regimento Interno, o que foi feito às f. 35-41, oportunidade em que a Assessoria Jurídica opinou pelo arquivamento do feito.

Ato contínuo, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, momento em que opinou pelo arquivamento do processo, consoante f. 43-50.

Com a vinda dos autos, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa às f. 51-52, determinei a intimação dos interessados para manifestação sobre as irregularidades apontadas na Denúncia.

Defesas apresentadas às f. 68-76 e 80-60 pela ALMS e Marcos Marcello Trad, ambas pela improcedência e, por consequência, o arquivamento do processo.

Instado a emitir parecer novamente, o d. representante do Ministério Público às f. 108-115 ratificou integralmente o Parecer de f. 43-50.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Inicialmente, verifica-se que a questão objeto de denúncia encontra-se em apreciação perante o Poder Judiciário, conforme extrato dos autos n. 1413996-80.2017.8.12.0000, o qual foi remetido à Corte Cidadã em razão dos recursos interpostos, estando pendente de julgamento.

Pois bem.

Numa simples passada de olhos no deslinde do feito, constatei que o Egrégio TJMS em voto de lavra do Des. Dorival Renato Pavan, acompanhado por unanimidade de seus pares, reconheceu a prescrição do direito da Administração Pública rever o ato de nomeação do servidor Marcos Marcello Trad perante a ALMS.

Isso porque, de acordo com o *decisum* anular o decreto que efetivou o servidor implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, bem como a proporcionalidade e razoabilidade que também possuem proteção na Carta Magna, em razão do decurso de 26 anos do ato de nomeação.

Logo, o reconhecimento da prescrição pela Justiça Estadual – mesmo que ausente o transito em julgado – entendo como solução adequada para o caso, uma vez que a anulação dos atos do Poder Público não se perpetua infinitamente no tempo.

Perceba que mesmo que a questão não tivesse sido encaminhada ao Judiciário, a qual detém a *última ratio*, em razão da jurisdição una adotada pela Constituição Federal em seu art. 5° XXXV, a pretensão do denunciante esbarra na decadência.

Sabe-se que a administração dispõe de cinco anos para anular o ato administrativo, a fim de propiciar maior segurança jurídica, estabilizando-se suas relações com os administrados à luz da proteção da confiança, conforme art. 54, da Lei 9.784/99, com plena aplicabilidade no âmbito Estadual nos termos da Súmula 633 do STJ:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé
>
> Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão, conforme trecho do voto do Eminente Min. Luiz Fux, no MS 28.953/DF de Relatoria da Eminente Ministra Carmem Lúcia, confira:

> (...)
>
> No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.
>
> Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submente também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.
>
> (...)

Nessa ordem de ideias, o direito de anular o ato pretendido pelo denunciante, como dito alhures, decaiu, em razão do lapso superior a cinco anos definido pela legislação aplicável ao caso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do *i.* representante do Ministério Público, **VOTO**:

I)Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada por Carlos Roberto Pereira, devidamente qualificado, tendo como denunciada à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta;

II)Pela **INTIMAÇÃO** Sr. Carlos Roberto Pereira, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e Marcos Marcello Trad quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, intimação dos interessados e afastamento do sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/dssm